



**Ccent. 18/2019
AstenJohnson / Negócio de PMC da Heimbach**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

16/05/2019

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Processo Ccent. 18/2019 – AstenJohnson / Negócio de PMC da Heimbach

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 16 de abril de 2019, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, por parte da *AstenJohnson Holdings Ltd.* (“AstenJohnson” ou “Notificante”), do controlo exclusivo sobre o negócio de Paper Machine Clothing (“PMC”) da *Heimbach GmbH* (“Negócio-Alvo”).
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **AstenJohnson:** A Notificante é a *holding* do grupo empresarial AstenJohnson, ativo a nível global na produção e comercialização de têxteis industriais para várias indústrias, nomeadamente PMC.

A AstenJohnson produz PMC nos E.U.A., Canadá, Europa e China. Na Europa, tem duas fábricas onde produz vários tipos de PMC: na Bélgica *dryer fabrics* e na República Checa *forming fabrics* e *dryers fabrics*. Em Portugal, a AstenJohnson comercializa *dryers fabrics*.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a AstenJohnson realizou, em 2018, cerca de €[<100] milhões em Portugal.
 - **Negócio-Alvo** – Compreende o negócio de PMC da Heimbach GmbH, empresa com fábricas na Alemanha, Espanha, Suíça, Reino Unido e China. O Negócio-Alvo fornece PMC e produtos e serviços conexos.

Em Portugal, o Negócio-Alvo comercializa *forming fabrics*, *pressing fabrics* e *dryers fabrics*. Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o Negócio-Alvo realizou, em 2018, cerca de €[<5] milhões em Portugal.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea b) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.
4. A presente operação encontra-se societariamente estruturada da seguinte forma: a Notificante e a Heimbach GmbH (vendedora) decidiram criar uma empresa-comum onde estarão concentrados os ativos afetos ao Negócio-Alvo. Sem prejuízo [Confidencial – Segredo Contratual e Vida Interna da Empresa], as eventuais decisões consideradas “estratégicas” serão adotadas por maioria, pelo que a Notificante exercerá em exclusivo o correspondente controlo [Confidencial – Segredo Contratual e Vida Interna da Empresa].

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

5. Conforme referido acima, as partes estão ativas na produção e comercialização de *Paper Machine Clothing*, ou PMC. No passado, a AdC já teve oportunidade de se pronunciar sobre os mercados de PMC¹
6. O PMC representa uma designação para um conjunto de produtos têxteis utilizados em máquinas para fabrico de pasta de papel, papel ou cartão, nas diversas fases do processo produtivo.
7. Cada um destes produtos têm como função principal apoiar e transportar a folha ou a pasta de papel através da linha de produção para remoção da água. Esses têxteis são consumíveis das referidas máquinas, necessitando ser substituídos várias vezes por ano.
8. De acordo com a sua utilização, ao longo das várias etapas do processo de fabricação do papel e do cartão, estes têxteis industriais compreendem três tipos essenciais de produtos:
 - *Forming Fabric*: têxtil utilizado na fase inicial do processo produtivo, onde a pasta de papel depositada na mesa de fabrico é constituída em 99% por água. Estes tecidos constituem as esteiras onde a pasta é primeiramente filtrada e transformada em folha (primeiro tipo de PMC);
 - *Pressing fabrics*: tecidos utilizados na secção de prensagem em rolo para remoção adicional da água da folha de papel (segundo tipo de PMC);
 - *Dryer Fabrics*: tecidos utilizados na secção de secagem, onde o conteúdo sólido numa folha de papel é aumentado através da evaporação da água resultante da última lavagem. Os tecidos de secagem pressionam a folha contra a superfície aquecida dos cilindros de secagem, sendo a água evaporada através de um tecido de secagem poroso (terceiro tipo de PMC).
9. Do ponto de vista da definição de mercado do produto relevante – PMC como um todo vs. cada um dos três segmentos indicados – a AdC partilha do entendimento da Notificante de que as características individuais de cada subproduto e a respetiva utilização dedicada impede-os de integrarem um mesmo mercado (i.e. PMC como um todo).
10. Com efeito, o processo industrial pode ser considerado como um conjunto de “ilhas” de processos produtivos. Cada “ilha” utiliza têxteis específicos, substituídos com uma frequência própria e cuja utilização apenas é realizada por essa parte do processo de produção.
11. Neste sentido, não será comum ocorrerem aquisições conjuntas dos três subtipos de PMC, realizando cada cliente uma avaliação individualizada das suas necessidades e procurando os diferentes subtipos junto de diferentes fornecedores.
12. Por outro lado, dado que as máquinas de papel diferirem em tamanho e *design*, cada tipo de PMC é único e geralmente precisa de ser fabricado tendo em conta a máquina

¹ Ccent 44/2009 - *METSO/TAMFELT*, de 21.12.2009, disponível em: http://www.concorrenca.pt/files_tmp/2009_44_final_net.pdf

de papel em causa, bem como uma posição específica dentro de cada máquina de papel.²

13. Em face do exposto, a AdC entende que o mercado do produto relevante, para efeitos da presente operação, será o mercado de produção e comercialização de (i) *forming fabrics*; (ii) *pressing fabrics*; (iii) *dryer fabrics*.
14. Relativamente ao mercado geográfico, a Notificante entende que, para efeitos de apreciação da presente transação, os mesmos corresponderão, pelo menos, ao EEE (tendo eventualmente um âmbito mais vasto).
15. Argumenta, nomeadamente, que os produtos de PMC são relativamente pequenos e leves, o que os torna facilmente transportáveis e a custos acessíveis (menos de [0-5]% do preço de compra). Por outro lado, os fabricantes de produtos de PMC encontram-se espalhados pelo EEE, tornando o produto facilmente acessível nesse espaço. Finalmente, haverá uma tendência para os clientes adquirirem produtos de PMC em função de preços aplicáveis à região do EEE.
16. A AdC partilha do entendimento da Notificante relativamente à delimitação geográfica dos produtos de PMC. Para além dos argumentos por aquela invocados, o mesmo entendimento foi confirmado pela investigação de mercado conduzida.
17. A DSSmith Paper Viana indica uma multiplicidade de fornecedores, para além das partes envolvidas na concentração, capazes de corresponder às necessidades sem que a localização geográfica constitua uma preocupação. Esta empresa identifica [Confidencial – Segredo de Negócio] como estando entre os seus [Confidencial – Segredo de Negócio] fornecedores no EEE ([Confidencial – Segredo de Negócio]).³
18. Já a Navigator Company refere que, quanto à localização geográfica e custos de transporte, “concluimos que a localização afecta o tempo de entrega pelo que preferimos fornecedores com produção na Europa.” Esta empresa identifica as partes na presente operação como estando entre os seus maiores fornecedores no EEE.
19. Por outro lado, recorde-se que as partes não dispõem de unidades fabris em Portugal, facto que poderá constituir um indício que o âmbito geográfico dos mercados será mais amplo que o território nacional.
20. Em face de todo o exposto, a AdC conclui que, para efeitos da presente operação, os mercados relevantes correspondem à produção e comercialização de (i) *forming fabrics* no EEE; (ii) *pressing fabrics* no EEE; (iii) *dryer fabrics* no EEE.

2.2. Avaliação jusconcorrencial

21. Conforme se referiu acima, para efeitos da presente operação de concentração, os mercados relevantes identificados são:
 - i) O mercado de produção e comercialização de *forming fabrics* no EEE;

² Segundo a Notificante não raras vezes os fabricantes de PMC destinam instalações específicas à produção de um ou mais tipos de PMC. É invulgar que os três tipos de PMC sejam produzidos numa mesma fábrica no EEE. Por exemplo: No EEE, a AstenJohnson fabrica *forming fabrics* e *dryer fabrics* na República Checa. Na sua fábrica na Bélgica, produz apenas *dryer fabrics*. A AstenJohnson não fabrica nem comercializa *pressing fabrics* em nenhuma das suas fábricas no EEE. No EEE, a Heimbach produz *forming fabrics* no Reino Unido e em Espanha. Fabrica *pressing fabrics* na Alemanha, bem como na Suíça; e fabrica *dryer fabrics* na Alemanha e Espanha.

³ E-AdC/2019/3223, de 13 de maio.

- ii) O mercado de produção e comercialização de *pressing fabrics* no EEE;
 - iii) O mercado de produção e comercialização de *dryer fabrics* no EEE.
22. Considerando que apenas relativamente ao mercado de produção e comercialização de *dryer fabrics* no EEE a presente operação resultará numa sobreposição horizontal entre as atividades da Notificante e as do Negócio-Alvo – por oposição a uma mera transferência de quota de mercado nos dois restantes mercados e em ambos os casos com quotas inferiores a 20% (tanto no EEE como em Portugal) – a AdC concentrará a sua atenção sobre este.
23. De acordo com dados fornecidos pela Notificante, a estrutura da oferta do mercado de produção e comercialização de *dryer fabrics* no EEE (2017, último ano disponível) terá sido a seguinte:

Tabela 1: Estrutura da oferta do mercado de produção e comercialização de *dryer fabrics* no EEE (2017)

	EEE
AstenJohnson	[20-30]%
Negócio-Alvo	[10-20]%
Conjunto	[30-40]%
Albany	[10-20]%
Valmet	[0-10]%
Voith	[10-20]%
Cristini	[10-20]%
Andritz/Xerium	[0-10]%
Outros	[0-5]%
Total	100%

24. Conforme se verifica da tabela acima, em resultado da operação a Notificante reforçará a sua posição de principal *player* no EEE, com quotas de mercado, pós-operação, bastante superiores ao seu mais direto concorrente, a Albany. Todavia, de acordo com a Notificante, continuarão a existir no mercado importantes alternativas à sua oferta, capazes de impedir qualquer tentativa de aumento de preço no cenário pós-operação.
25. Em Portugal, a AstenJohnson reforçará a liderança de mercado, através de um reforço de quota no território nacional inferior a 5%, passando, no cenário pós-operação, a deter uma quota de [60-70]%.
26. Todavia, os concorrentes das partes são empresas multinacionais com várias unidades de produção no EEE, e os seus clientes operam em mercados concentrados (produção de pasta de papel), sendo, igualmente, operadores com elevados níveis de sofisticação no âmbito do *procurement*. Em Portugal as Partes na Transação vendem para a “DS Smith Viana” e para a “The Navigator Company”.
27. A [Confidencial – Segredo de Negócio] “DS Smith Viana” está integrada num Grupo multinacional que detém 14 fábricas de papel na Europa e 2 na América do Norte e que a “The Navigator Company” é líder europeia na produção de pasta de papel fino de impressão e escrita não revestido e na produção de pasta branqueada de eucalipto.

28. Estes clientes localizados em Portugal, de acordo com os próprios, não terão quaisquer dificuldades em encontrar, no EEE ou fora dele, fontes de fornecimento alternativas às partes.⁴
29. De facto, a AdC realizou uma investigação de mercado que permitiu concluir existirem alternativas viáveis ao fornecimento de PMC⁵ para os clientes localizados em Portugal e que a alternativas para os *dryer fabrics*, ainda que limitadas do ponto de vista técnico, não se afiguram preocupantes⁶.
30. Em face do exposto, a AdC considera que da presente operação de concentração não resultarão preocupações de natureza jusconcorrencial.

3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

31. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias.
32. Conforme referido no ponto 4 *supra*, as partes criaram uma empresa-comum não-concentrativa (doravante “joint-venture” ou “JV”) para onde serão transferidos os ativos afetos ao Negócio-Alvo e que terá como acionista controladora a Notificante e, como acionista não-controladora, a vendedora.
33. Nos termos relevantes para a presente operação de concentração, a minuta de acordo parassocial que regula as relações entre os dois acionistas da empresa-comum prevê uma cláusula de não concorrência e uma cláusula de não-solicitação e de não-angariação.

Cláusula de não concorrência

34. Nos termos da [Confidencial – Segredo Contratual] prevê-se que, enquanto as partes e suas filiais participarem no capital social da JV, [Confidencial – âmbito temporal], encontram-se impedidas de concorrer com o negócio desta.
35. As partes consideram que, de um ponto de vista material, subjetivo, temporal e geográfico, a obrigação de não concorrência é justificada atendendo à forma como a transação se encontra estruturada – i.e. por meio de uma JV – e que a participação da vendedora no capital e na direção da mesma JV implica uma duração da obrigação, pelo menos, pelo tempo enquanto a parceria se mantiver em vigor.
36. Por outro lado, considerando que também a Notificante irá transferir o seu negócio de PMC para a JV, as partes entendem que a possibilidade da vendedora concorrer contra aquela colocaria em causa a razão de ser da transação
37. De um ponto de vista material, a cláusula abrange as atividades do Negócio-alvo que irão ser exercidas pela JV.

⁴ V. pontos 17 e 18. Inclusivamente, será de relembrar que, no caso da DSSmith Paper Viana, [Confidencial – Segredo de Negócio] [<5]% no seu volume de aquisições.

⁵ E-AdC/2019/3087 de 8 de maio.

⁶ E-AdC/2019/3142 de 10 de maio.

38. De um ponto de vista temporal, as partes consideram que o facto de transação estar estruturada sob a forma de uma parceria em JV justifica que a duração da obrigação se prolongue pelo tempo que esta durar, [Confidencial – âmbito temporal].
39. Finalmente, de um ponto de vista geográfico, a cláusula abrange o âmbito territorial em que o Negócio-Alvo irá atuar, [Confidencial – âmbito geográfico].
40. Como tem sido o entendimento constante da AdC relativamente a obrigações de não concorrência, cláusulas como a aqui ora analisada afiguram-se muitas vezes necessárias para permitir a viabilidade da transação, preservando o valor do negócio a transmitir e a sua continuidade, protegendo o *know-how* da adquirida nos mercados relevantes e o correspondente benefício comercial.
41. Neste sentido, a AdC, atenta a sua jurisdição, entende que do ponto de vista geográfico a cláusula é abrangida pela presente decisão no que respeita ao território nacional.
42. O mesmo, contudo, já não se poderá afirmar relativamente às vertentes material, subjetiva, [Confidencial – âmbito subjetivo e material], e à vertente temporal, em especial tratando-se da aquisição de um controlo exclusivo sobre o Negócio-alvo e sobre o qual a vendedora não irá dispor de qualquer mecanismo que a permita exercer uma influência determinante sobre as opções estratégicas de que será alvo pela Notificante.
43. Sobre a justificação da vertente temporal da cláusula, a AdC considera que o facto de a vendedora deter participação de capital na JV e [Confidencial – Segredo Contratual] tem um efeito neutro; de facto, tratando-se de uma operação de concentração que consiste no exercício futuro de um controlo exclusivo, pela Notificante, sobre o Negócio-alvo, “as obrigações de não concorrência entre empresas-mãe que não exercem o controlo e uma empresa comum não são directamente relacionadas e necessárias à realização da concentração.”⁷.
44. Em face do exposto, a AdC considera que as regras gerais de um período máximo de três anos se aplicam à presente cláusula de não concorrência⁸, pelo que será por esse período máximo que a cláusula se considerará justificada e abrangida nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência.
45. Relativamente à vertente subjetiva – e à vertente material, na medida em que esta está relacionada com aquela – as naturezas de indispensabilidade e de necessidade associadas a cláusulas como as de não concorrência residem na circunstância de que a transação não se realizaria sem a mesma [obrigação] ou apenas se realizaria em circunstâncias muito mais onerosas para as partes.
46. Neste sentido, numa ponderação entre os valores de proteção da concorrência e o da liberdade de iniciativa económica, a prevalência do segundo tenderá a superar-se à do primeiro. Contudo, tal prevalência apenas será admissível e justificável na estrita medida em que se afigure necessária, indispensável e proporcional face aos objetivos que pretende salvaguardar.
47. Ora, se o objetivo das cláusulas de não concorrência em geral e nesta em particular é o de permitir a viabilidade da transação, preservando o valor do negócio a transmitir e a sua continuidade, protegendo o *know-how* do Negócio-Alvo nos mercados relevantes e o correspondente benefício comercial, dificilmente se poderá aceitar que a mesma obrigação de não concorrência seja extensível àquelas áreas de negócio (vertente

⁷ Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às Concentrações, (2005/C 56/03) publicada no Jornal Oficial em 5 de março de 2005, §40.

⁸ Comunicação..., §20.

material) que a entidade resultante da operação (vertente subjetiva) não esteja ativa nem sejam objeto da transação.⁹

48. Por outras palavras, ao extravasar o âmbito da obrigação de não concorrência [Confidencial – âmbito material], as partes extravasam o propósito subjacente à aceitação de uma cláusula de não concorrência enquanto restrição diretamente relacionadas com a realização da operação e a ela necessária: o de é permitir a viabilidade da transação, preservando o valor do negócio a transmitir e a sua continuidade, protegendo o *know-how* do Negócio-Alvo nos mercados relevantes e o correspondente benefício comercial.
49. Em face do exposto, a AdC considera que a subsunção da Notificante a uma cláusula de não concorrência no âmbito de uma operação de concentração de aquisição de controlo exclusivo não pode ser considerada diretamente necessária e relacionada com a presente operação, na exata medida em que (já) não se encontra diretamente concatenada com a preservação do valor do negócio a transmitir e a sua continuidade, protegendo o *know-how* do Negócio-Alvo nos mercados relevantes e o correspondente benefício comercial das partes.
50. Em conclusão, a AdC considera como abrangida pela presente decisão de não oposição, nos termos e para os efeitos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a cláusula de não concorrência na sua vertente geográfica (Portugal) e parcialmente nas suas vertentes material, subjetiva e temporal.
51. No que diz respeito à vertente temporal, a cláusula encontra-se abrangida por 3 anos. No que diz respeito às vertentes material e subjetiva, a cláusula encontra-se abrangida na estrita medida em que impenda sobre os produtos e serviços objeto da presente operação, e relativamente à vendedora.

Cláusula de não-solicitação e de não-angariação

52. Nos termos da [Confidencial – Segredo Contratual] prevê-se que, enquanto as partes e suas filiais participarem no capital social da JV encontram-se impedidas de (i) [Confidencial – Segredo Contratual]; (ii) [Confidencial – Segredo Contratual]; (iii) [Confidencial – Segredo Contratual].
53. Nos termos do [Confidencial – Segredo Contratual], os termos temporais, materiais, subjetivos e geográficos previstos para a cláusula de não concorrência são extensíveis à presente cláusula de não-solicitação e de não-angariação¹⁰.
54. Neste sentido, e considerando que as cláusulas de não angariação produzem um efeito comparável às cláusulas de não concorrência, pelo que devem ser avaliadas de forma semelhante a estas¹¹, a AdC estende-lhes, *mutatis-mutandis*, o entendimento vertido nos pontos 40-51 *supra*.

⁹ §23 da Comunicação referida

¹⁰ [Confidencial – âmbito temporal]. Não obstante, independentemente da interpretação a ser dada, o seu resultado não tem impacto na avaliação da AdC.

¹¹ §26 da Comunicação referida.

4. AUDIÊNCIA PRÉVIA

55. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

56. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição, à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados relevantes identificados.

Lisboa, 16 de maio de 2019

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

X

Maria João Melícias
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL.....	3
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante	3
2.2. Avaliação jus-concorrencial	4
3. AUDIÊNCIA PRÉVIA	6
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	9

Índice de Tabelas

Tabela 1: Estrutura da oferta do mercado de produção e comercialização de <i>dryer fabrics</i> no EEE (2017)	5
---	---